

URÍA  
MENÉNDEZ

Guia legal:  
Medidas de mitigación e  
resposta aos impactos da  
tempestade “Kristin”

23 de febreiro de 2026



## ÍNDICE

<b>1.</b>	<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO E APOIO À LIQUIDEZ - MORATÓRIAS DE CRÉDITO.....</b>	<b>5</b>
1.1	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS .....	5
1.2	OPERAÇÕES ABRANGIDAS .....	6
1.3	MORATÓRIA .....	6
1.4	MODO DE ACESSO .....	8
1.5	DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS .....	8
<b>2.</b>	<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO E APOIO À LIQUIDEZ – LINHAS DE CRÉDITO .....</b>	<b>9</b>
<b>3.</b>	<b>ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
3.1	ISENÇÃO TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES (100%).....	10
3.2	ISENÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES (50%).....	11
3.3	PROCEDIMENTO PARA PEDIR AS ISENÇÕES .....	11
<b>4.</b>	<b>LAY-OFF SIMPLIFICADO .....</b>	<b>13</b>
<b>5.</b>	<b>APOIOS NO DOMÍNIO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL A TRABALHADORES DEPENDENTES E INDEPENDENTES .....</b>	<b>15</b>
5.1	INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO .....	15
A.	Procedimento .....	16
5.2	INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES .....	17
A.	Procedimento .....	18
<b>6.</b>	<b>QUADRO-RESUMO DE PRAZOS CRÍTICOS (MEDIDAS COM IMPACTO LABORAL).....</b>	<b>18</b>
<b>7.</b>	<b>MORATÓRIAS FISCAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>8.</b>	<b>SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA A RECONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DO PATRIMÓNIO E DAS INFRAESTRUTURAS.....</b>	<b>20</b>
8.1	ISENÇÃO DE CONTROLO PRÉVIO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E DEMOLIÇÃO .....	20
8.2	REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE E CONTRAORDENAÇÕES .....	21
8.3	GARANTIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS .....	21
8.4	CONDOMÍNIOS .....	22
<b>9.</b>	<b>OUTROS APOIOS.....</b>	<b>23</b>
9.1	BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS.....	23
9.2	ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO .....	24

9.3	TIPOS E FORMAS DE APOIOS .....	25
9.4	PROCEDIMENTO .....	26
A.	Apoios relativos à recuperação de habitação própria e permanente.....	27
B.	Realojamento temporário .....	28
C.	Recuperação de explorações agrícolas e de povoamentos florestais.....	29
D.	Apoio extraordinário a produtores pecuários e apicultores .....	30
E.	Compensação salarial a profissionais da pesca .....	30
F.	Restauro de património cultural .....	31
G.	Reconstrução de infraestruturas e equipamento municipais.....	31
H.	Apoios às famílias em situação de carência ou de perda de rendimento.....	31
I.	Apoios às instituições particulares de solidariedade social e equiparadas .....	32
<b>10.</b>	<b>MEDIDAS ESPECIAIS NO SETOR ENERGÉTICO .....</b>	<b>33</b>
<b>11.</b>	<b>CARTÃO DE CIDADÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>12.</b>	<b>PORTAGENS .....</b>	<b>35</b>
<b>13.</b>	<b>SUSPENSÃO DE PRAZOS.....</b>	<b>36</b>
<b>14.</b>	<b>CONTRATAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>37</b>
14.1	REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	37
14.2	AUTORIZAÇÃO DE DESPESA .....	37
14.3	EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS .....	38
<b>15.</b>	<b>CEDÊNCIA DE IMÓVEIS DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO .....</b>	<b>40</b>
<b>16.</b>	<b>AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL.....</b>	<b>41</b>
<b>17.</b>	<b>LIMPEZA E REMOÇÃO DE AMIANTO.....</b>	<b>42</b>
<b>18.</b>	<b>GESTÃO DE RESÍDUOS .....</b>	<b>43</b>
<b>19.</b>	<b>GARANTIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>20.</b>	<b>DIFERIMENTO DE SUBSÍDIOS REEMBOLSÁVEIS .....</b>	<b>45</b>
<b>21.</b>	<b>ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO POR GROSSO .....</b>	<b>46</b>

## Introdução

Desde o início de 2026, Portugal tem sido atingido por uma sucessão contínua de depressões atmosféricas, responsáveis por episódios meteorológicos severos e por um número significativo de ocorrências em todo o território nacional, com impactos significativos em habitações, infraestruturas críticas, equipamentos públicos, empresas, instituições sociais, bem como em património natural e cultural, além de perturbações prolongadas no fornecimento de água, eletricidade e comunicações, que afetam significativamente as condições de vida das populações de vários concelhos da região Centro de Portugal continental.

A extensão e gravidade do fenómeno conduziu o Governo à declaração do estado de calamidade, através da [Resolução do Conselho de Ministros nº 15-B/2026](#) (“RCM n.º 15-B/2026”), de 30 de janeiro, e à adoção de um conjunto de medidas excecionais para mitigação dos efeitos da tempestade.

O estado de calamidade e as medidas adotadas para a contenção dos efeitos da tempestade Kristin (na sua globalidade, as “**Medidas Kristin**”) foram posteriormente prorrogadas, tendo sido alargado o respetivo âmbito territorial e ainda fixado um conjunto adicional de medidas, com vista a responder às necessidades das populações afetadas.

Os concelhos nos quais foi declarada a situação de calamidade e abrangidos pelas medidas referidas neste guia são os seguintes: Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcácer do Sal, Alcanena, Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Aveiro, Batalha, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Constância, Covilhã, Entroncamento, Estarreja, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Golegã, Idanha-a-Nova, Ílhavo, Leiria, Lourinhã, Lousã, Mação, Marinha Grande, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Nazaré, Óbidos, Oleiros, Ourém, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Peniche, Pombal, Porto de Mós, Proença-a-Nova, Rio Maior, Santarém, Sardoal, Sertã, Sever do Vouga, Soure, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vagos, Vila de Rei, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Poiares e Vila Velha de Ródão (os “**Municípios Afetados**”).

# Medidas excepcionais para mitigação dos efeitos decorrentes da tempestade “*Kristin*”

## 1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E APOIO À LIQUIDEZ - MORATÓRIAS DE CRÉDITO

O Decreto-Lei n.º 31-B/2026, de 5 de fevereiro (o “[DL 31-B/2026](#)”), aprovou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de adiamento do cumprimento de obrigações financeiras, designadamente de capital, juros e demais responsabilidades associadas a contratos de crédito, bem como a proibição de revogação de linhas de crédito existentes (a “[Moratória](#)”).

### 1.1 ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Poderão beneficiar da Moratória as seguintes entidades, desde que estejam [sediadas ou exerçam a sua atividade nos Municípios Afetados](#):

- (i) Qualquer indivíduo ou entidade que exerça atividade económica, incluindo empresários em nome individual, micro, pequenas e médias empresas, bem como associações de produtores agrícolas;
- (ii) Instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas, bem como as associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social<sup>1</sup>;
- (iii) Indivíduos ou entidades titulares de explorações agrícolas e florestais, cooperativas agrícolas, organizações de produtores e entidades gestoras de explorações florestais ou silvopastoris legalmente reconhecidas, desde que detenham ou administrem os ativos produtivos afetados; e
- (iv) Entidades públicas ou privadas titulares de direitos de propriedade, uso ou administração de património natural, cultural ou desportivo afetado pela tempestade «*Kristin*».

É ainda beneficiário da Moratória, mesmo que não se encontrando sediado ou exercendo atividade nos Municípios Afetados:

- (i) Qualquer indivíduo, relativamente ao crédito para habitação própria permanente<sup>2</sup>, desde que o seu imóvel esteja localizado nos Municípios Afetados.

---

<sup>1</sup> Exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.

<sup>2</sup> Abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, quando o imóvel esteja localizado nos Municípios Afetados.

- (ii) Qualquer indivíduo, relativamente ao crédito para habitação própria permanente, ainda que o seu imóvel não esteja localizado nos Municípios Afetados, desde que se encontre abrangido pelo regime de lay-off nas empresas sediadas ou que exerçam atividade naqueles municípios (cfr. secção 4 *infra*); e
- (iii) Empresas que tenham sede e exerçam a sua atividade económica nos Municípios Afetados, independentemente da sua dimensão, excluindo as que integrem o setor financeiro<sup>3</sup>.

As entidades referidas acima apenas poderão **beneficiar da Moratória caso cumpram simultaneamente as seguintes condições**:

- (i) À data de 28 de janeiro de 2026<sup>4</sup>, não tivessem dívidas em atraso há mais de 90 dias junto de instituições financeiras (por exemplo, bancos). Caso existissem atrasos, estes não poderiam ultrapassar os limites de relevância definidos pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu<sup>5</sup>. Além disso, não poderiam estar em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos, nem estar já a ser alvo de uma execução por parte de qualquer uma dessas instituições financeiras; e
- (ii) Tenham a situação contributiva regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social.

## 1.2 OPERAÇÕES ABRANGIDAS

A Moratória aplica-se a créditos contratados até 28 de janeiro de 2026 junto de bancos e outras instituições financeiras que operem em Portugal<sup>6</sup>.

## 1.3 MORATÓRIA

A Moratória consiste fundamentalmente nas seguintes medidas<sup>7-8</sup>:

---

<sup>3</sup> Para os efeitos do DL 31-B/2026, qualificam-se como entidades que integram o setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

<sup>4</sup> No caso das entidades referidas na alínea (iii) anterior, deverá verificar-se a inexistência de incumprimento à data de 6 de fevereiro de 2026.

<sup>5</sup> Esses limites de materialidade encontram-se previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (EU) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018.

<sup>6</sup> Designadamente instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedade de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua.

<sup>7</sup> No caso de crédito com colaterais financeiros, esta medida abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de *stop losses*.

<sup>8</sup> As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas (i) e (ii) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte destes, sejam suspensos.

- (i) Proibição da revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, ou seja, os bancos não podem cancelar ou reduzir linhas de crédito ou empréstimos já contratados;
- (ii) Nos créditos em que o capital é pago apenas no final do contrato, o prazo é automaticamente prolongado, mantendo-se as mesmas condições (incluindo juros, taxas, comissões, garantias e quaisquer prestações pecuniárias, designadamente as prestadas através de seguro ou em títulos de crédito);
- (iii) Nos créditos com pagamentos faseados (em prestações), ficam suspensos, durante o período da Moratória, os pagamentos de capital, das rendas e dos juros que se venceriam nesse período. O prazo do contrato é automaticamente alargado pelo mesmo tempo da suspensão, sem aplicação de novos encargos – exceto os que resultem da eventual variação da taxa de juro prevista no contrato. As garantias e restantes condições do contrato também são prorrogadas.

A extensão do prazo de pagamento decorrente da aplicação da moratória não consubstancia incumprimento contratual. Na prática, isto significa que, relativamente aos beneficiários da moratória:

- (i) O banco não pode considerar que houve falha no pagamento.
- (ii) Não pode exigir o pagamento imediato da dívida.
- (iii) Não pode aplicar multas ou penalizações.
- (iv) Não são ativadas cláusulas que permitam ao banco assumir controlo sobre bens do cliente.
- (v) Os juros continuam a contar normalmente e serão acrescentados ao valor do empréstimo, nos termos do contrato.
- (vi) As garantias mantêm-se válidas (por exemplo, fiança ou aval).

Se o empréstimo tiver financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal (que não as entidades credoras junto das quais a Moratória é requerida), a Moratória aplica-se automaticamente, sem necessidade de autorização dessas entidades e mantendo as condições inicialmente previstas.

A prorrogação de garantias (por exemplo, seguros, fianças ou avales) prestadas no âmbito das operações abrangidas pela Moratória não exige novas formalidades ou autorizações. Quando seja necessário registo este será tratado pelas instituições financeiras, ao abrigo da lei aplicável.

Importa ainda referir que, em caso de declaração de insolvência, PER ou RERE do beneficiário, a Moratória não impede os credores de exercerem todos os seus direitos.

A Moratória entrou em vigor a 28 de janeiro de 2026 e vigorará até 28 de abril de 2026<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Nota: a medida poderá vir a ser prorrogada posteriormente.

#### 1.4 MODO DE ACESSO

Para beneficiar da Moratória, **os beneficiários devem enviar (preferencialmente por email) ao banco (ou outra instituição credora) uma declaração de adesão à Moratória**, acompanhada de documentação que comprove que a situação junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social se encontra regularizada.

Caso o beneficiário preencha os requisitos, o banco tem até cinco dias úteis para aplicar a Moratória, com efeitos retroativos a 28 de janeiro de 2026. Caso o beneficiário não preencha os requisitos, o banco deve comunicar essa decisão no prazo de 3 dias úteis após receber a declaração.

Se o banco não responder, a Moratória aplica-se automaticamente.

Os bancos não podem cobrar comissões ou despesas pela análise ou formalização do acesso à Moratória.

Os beneficiários que acedam à Moratória sem cumprirem os requisitos legais respondem pelos danos causados por falsas declarações e pelos custos decorrentes da sua aplicação, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

#### 1.5 DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS

Caso os bancos verifiquem, após analisarem a situação financeira do beneficiário, que este terá dificuldades em retomar os pagamentos quando a Moratória terminar, devem apresentar uma proposta de solução adequada, até 5 dias úteis antes do fim da Moratória, sem aumentar a taxa de juro acordada inicialmente.

No que diz respeito aos deveres de informação, os bancos têm o dever de divulgar e publicitar as Medidas Kristin previstas no DL 31-B/2026 nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

O Banco de Portugal é a entidade responsável por supervisionar e fiscalizar o regime de acesso à Moratória.

Se os bancos não cumprirem as regras previstas na lei, podem ser sancionados com coima, nos termos do regime aplicável aos bancos<sup>10</sup>.

As exposições abrangidas pela Moratória devem ser comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

Nos termos do DL 31-B/2026, o Banco de Portugal deverá densificar, por regulamento, os deveres de informação dos bancos relativamente à Moratória.

---

<sup>10</sup> Contraordenação punível nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

## 2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E APOIO À LIQUIDEZ – LINHAS DE CRÉDITO

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-B/2026, de 1 de fevereiro de 2026 (a “**RCM n.º 17-B**”) criou as “Linhas de Apoio à Reconstrução” destinadas a apoiar entidades afetadas pela situação de calamidade.

Estas linhas são geridas pelo Banco Português de Fomento, S.A., até ao montante máximo de €1.500.000.000, com as seguintes finalidades (as “**Linhas de Crédito**”):

(i) **Linha de crédito ao investimento de recuperação e reconstrução.**

O montante máximo global atribuído a esta linha de crédito é de até €1.000.000.000, destinado a financiar as reconstruções de instalações, equipamentos ou ativos afetados pelas catástrofes naturais e fenómenos climatéricos.

Esta linha de crédito cobrirá 100% dos danos causados a cada empresa, deduzidos dos pagamentos recebidos no âmbito de apólices de seguros.

O prazo de maturidade é de dez anos, com um período de carência de até 36 meses e um *spread* máximo de 0,5%; e

(ii) **Linha de crédito à tesouraria**

O montante máximo global atribuído a esta linha de crédito é de até €500.000.000, destinado a necessidades imediatas de liquidez e tesouraria (por exemplo, reposição de tesouraria, fundo de maneo e cobertura de necessidades correntes indispensáveis à retoma ou da continuidade da atividade), com um limite máximo variável consoante a qualificação da empresa beneficiária<sup>11</sup>.

O prazo de maturidade é de cinco anos, com um período de carência de até 12 meses e um *spread* máximo de 0,5%.

A concessão das Linhas de Crédito encontra-se isenta de comissões bancárias. Os demais termos e condições das Linhas de Crédito encontram-se estabelecidos no Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 1532-A/2026, de 6 de fevereiro.

A RCM n.º 17-B entrou em vigor no dia 4 de fevereiro de 2026.

---

<sup>11</sup> Para microempresas, o montante máximo é de até €100.000, para pequenas empresas de até €500.000, para médias empresas de até €1.500.000 e para grandes empresas e outras entidades de até €2.500.000, encontrando-se o montante sujeito à disponibilidade dos limites de plafond aplicáveis às ajudas de Estado.

### 3. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Foi criado um regime excecional e temporário que permite a isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à Segurança Social.

O regime compreende duas modalidades:

- (i) **isenção total de contribuições** por um período de até seis meses, prorrogável por igual período; e
- (ii) **isenção parcial de contribuições** pelo período de um ano.

Estas isenções cessam: (a) no termo do período de concessão; (b) quando deixem de se verificar as condições de acesso e manutenção do apoio; (c) por incumprimento da obrigação de entrega das declarações mensais de remunerações à Segurança Social no prazo legal ou não inclusão de algum trabalhador; ou (d) por cessação do contrato de trabalho de trabalhador abrangido.

A isenção do pagamento das contribuições é cumulável com o incentivo extraordinário (cfr. secção 5 *infra*).

#### 3.1 ISENÇÃO TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES (100%)

A isenção total de contribuições para a Segurança Social é aplicável às entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social, cuja atividade tenha sido diretamente afetada pela declaração da situação de calamidade.

Para tal, as entidades empregadoras devem ter:

- (i) **Situação contributiva e tributária regularizada** perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira à data do pedido;
- (ii) **Perda de rendimentos ou da capacidade produtiva** por motivo diretamente causado pela situação de calamidade, designadamente devido à perda de instalações, terrenos, veículos ou outros instrumentos de trabalho essenciais à laboração.

Têm ainda direito à isenção os membros dos órgãos estatutários das entidades acima referidas (como gerentes ou administradores) que se encontrem em situação idêntica.

A isenção abrange, quando aplicável, os valores devidos a título de subsídios de férias e de Natal.

Se a entidade não cumprir inicialmente todos os requisitos, mas os regularizar posteriormente, pode ainda pedir o apoio até ao final do penúltimo mês de vigência do apoio, o qual produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da regularização, mantendo-se pelo período que restar.

O pedido deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do decreto-lei, i.e., até ao dia 8 de março de 2026.

### 3.2 ISENÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES (50%)

A isenção parcial de contribuições para a Segurança Social é aplicável às entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social, que contratem trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego por motivo diretamente causado pela situação de calamidade.

Para efeitos da isenção, são consideradas as contratações efetuadas no período de um ano a contar da data de entrada em vigor do decreto-lei<sup>12</sup>.

Para tal, as entidades empregadoras devem ter:

- (i) **Situação contributiva e tributária regularizada** perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- (ii) **Não se encontrar em situação de atraso no pagamento das retribuições**, e
- (iii) Apresentar, à data da entrada do pedido, **um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores**.

Se a entidade não cumprir inicialmente todos os requisitos, mas os regularizar posteriormente, pode ainda pedir o apoio até ao final do penúltimo mês de vigência do apoio, o qual produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da regularização, mantendo-se pelo período que restar.

O pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o início da produção de efeitos do contrato de trabalho a que se refere o pedido, ou 15 dias após a data de entrada em vigor do decreto-lei, nas situações em que a contratação tenha ocorrido em data anterior.

### 3.3 PROCEDIMENTO PARA PEDIR AS ISENÇÕES

Os empregadores devem requerer o apoio através da [Segurança Social Direta](#), mediante o preenchimento do formulário disponível para o efeito.

Para realizar o pedido, consulte a secção "[O que posso fazer online?](#)".

O pedido é realizado no Portal da Segurança Social, no Menu > Trabalho > Remunerações e Contribuições > Apoios excepcionais tempestade Kristin > Consultar e Pedir Apoio Extraordinário do Pagamento de Contribuições.

Encontra-se igualmente disponível a documentação de apoio, incluindo o guia prático da Segurança Social sobre estas medidas [aqui](#).

O Instituto da Segurança Social, I.P. ("ISS") deve **decidir o pedido no prazo máximo de sete dias após a entrega do pedido inicial devidamente instruído**. Se não houver decisão dentro desse prazo, o pedido considera-se aceite.

---

<sup>12</sup> Sem prejuízo das contratações efetuadas a partir da data da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro.

Caso o pedido seja entregue fora dos prazos previstos, o apoio só começa a contar a partir do mês seguinte ao da entrega. Além disso, o apoio aplicar-se-á pelo tempo que ainda restar do período previsto para o apoio.

Até haver decisão sobre o pedido de isenção ou deferimento tácito, os empregadores devem manter:

- (i) **A entrega das declarações de remunerações** pela taxa normalmente aplicável aos trabalhadores abrangidos; e
- (ii) **O pagamento das respetivas quotizações.**

Importa, contudo, ter em conta que o empregador continua obrigado a pagar integralmente as contribuições relativas a trabalhadores que exerçam funções fora da área territorial dos Municípios Afetados.

Se o pedido for recusado, não são devidos juros de mora relativamente às contribuições que ficaram por pagar entre a data do pedido e a decisão, desde que esses valores sejam regularizados no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão.

## 4. LAY-OFF SIMPLIFICADO

O empregador que esteja comprovadamente em situação de crise empresarial pode recorrer ao regime de redução ou suspensão dos contratos de trabalho, previsto no Código do Trabalho<sup>13</sup>.

Ao abrigo deste regime simplificado, a entidade empregadora:

- (i) **Pode reduzir horários de trabalho**; ou
- (ii) **Suspender temporariamente** contratos de trabalho;
- (iii) Fica **dispensada do cumprimento de determinadas formalidades**<sup>14</sup>, como comunicações à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical ou comissões sindicais da empresa e promoção da fase de informações e negociação.

A situação de crise empresarial considera-se verificada através do próprio pedido apresentado online<sup>15</sup>, sem prejuízo de posterior fiscalização pelas autoridades.

No pedido, o empregador deve indicar: (i) os fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida; (ii) o quadro de pessoal, discriminado por secções; (iii) os critérios usados para escolher os trabalhadores abrangidos; (iv) o número de trabalhadores e respetivas categorias profissionais (os quais devem ser refletidos em documento autónomo, para submissão *on-line* – ver informação sobre “como submeter” imediatamente *infra*).

O pedido é feito online através:

- (i) Do portal da Segurança Social<sup>16</sup> (Menu > Trabalho > Remunerações e Contribuições > Apoios Excecionais Tempestade Kristin); ou
- (ii) Do portal gov.pt.

No preenchimento do pedido deve:

- (i) Selecionar o Regime “Código de Trabalho (Layoff)”
- (ii) Selecionar o Motivo “Catástrofe”
- (iii) Em substituição da apresentação da ata resultante das reuniões de negociação, deve juntar um documento com a seguinte informação:
  - a. fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida;
  - b. quadro de pessoal, discriminado por secções;

---

<sup>13</sup> Artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, com dispensa das obrigações previstas nos artigos 299.º e 300.º do mesmo Código.

<sup>14</sup> Obrigações previstas nos artigos 299.º e 300.º do Código do Trabalho.

<sup>15</sup> No sítio da Internet do gov.pt e da Segurança Social.

<sup>16</sup> Consulte a secção "[O que posso fazer online?](#)" para fazer o pedido.

- c. critérios para seleção dos trabalhadores a abranger;
  - d. número e categorias profissionais dos trabalhadores a abranger.
- (iv) Na declaração de compromisso, não obstante a dispensa da comunicação por escrito aos trabalhadores e seus representantes, tem de selecionar as duas opções para prosseguir com o pedido.

Pode consultar o guia prático da Segurança Social sobre o lay-off simplificado na documentação de apoio disponível [aqui](#).

## 5. APOIOS NO DOMÍNIO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL A TRABALHADORES DEPENDENTES E INDEPENDENTES

### 5.1 INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

O Incentivo Extraordinário destina-se exclusivamente a ajudar a empresa a pagar salários, subsídios de alimentação e apoio ao transporte.

Trata-se de um incentivo financeiro extraordinário e temporário, **pelo período de 3 meses**<sup>17</sup>, destinado a ajudar entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social, afetadas pela situação de calamidade, a manter os seus trabalhadores<sup>18</sup> (o “**Incentivo Extraordinário**”)<sup>19</sup>.

Esta medida é cumulável com outros apoios diretos ao emprego, designadamente a isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à Segurança Social (cfr. secção 3 *supra*).

No que toca ao montante, o **Incentivo Extraordinário corresponde**:

- (i) Ao valor da retribuição normal ilíquida do trabalhador (**salário bruto**), deduzida a contribuição para a Segurança Social, **não podendo esse montante ultrapassar, por trabalhador, o valor de duas vezes** a retribuição mínima mensal garantida (“**RMMG**”, ou seja, o salário mínimo nacional).
- (ii) Ao valor correspondente ao **subsídio de Natal** devido aos trabalhadores por conta de outrem, não podendo esse montante ultrapassar, por trabalhador, o valor de duas vezes a RMMG.

Poderão beneficiar do apoio quaisquer entidades empregadoras do setor privado, cooperativo ou social, que cumpram as seguintes condições:

- (i) Demonstrem dificuldades em manter os postos de trabalho devido à situação de calamidade, nomeadamente pela redução da capacidade produtiva decorrente de perda das instalações, terrenos, veículos ou instrumentos de trabalho essenciais.
- (ii) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social.
- (iii) Não tenham iniciado processos de despedimento após o início do mês em que ocorreu a situação de calamidade, exceto por facto imputável ao trabalhador, ou celebrados acordos de revogação de contrato de trabalho com fundamento em motivos que permitam o recurso ao despedimento coletivo ou por extinção de posto de trabalho.

---

<sup>17</sup> Com possibilidade de prorrogação por mais 3 meses, mediante avaliação pelo IEFP.

<sup>18</sup> Para o incentivo extraordinário para trabalhadores independentes ver secção 5.1A *infra*.

<sup>19</sup> São também abrangidos pelo incentivo extraordinário os membros dos órgãos estatutários dos empregadores afetados que se encontrem a efetuar contribuições para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

- (iv) Mantenham o nível de emprego existente no dia 1 de janeiro de 2026<sup>20</sup>.
- (v) Não distribuam lucros.
- (vi) Não aumentem a remuneração dos membros dos órgãos sociais.
- (vii) Tenham participado o sinistro junto da respetiva seguradora, se tiverem seguro aplicável.
- (viii) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP.

O cumprimento das condições previstas *supra* é exigível à data da decisão do pedido e mantém-se durante todo o período de concessão do Incentivo Extraordinário<sup>21</sup>.

No que respeita ao cumprimento das obrigações salariais, a empresa tem de ter pago corretamente os salários no mês anterior à tempestade “Kristin” e deve continuar a cumprir essa obrigação a partir do mês seguinte ao primeiro pagamento do apoio, mantendo esse cumprimento durante todo o período em que beneficia do incentivo.

Quanto à manutenção do nível de emprego, não são contabilizados os contratos de trabalho que cessem, comprovadamente, pelos seguintes motivos: denúncia do trabalhador, caducidade por verificação do termo, caducidade por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, caducidade por reforma do trabalhador, despedimento com justa causa promovido pelo empregador.

## A. Procedimento

O período de candidatura ao Incentivo Extraordinário decorre entre o dia 9 de fevereiro e o dia 11 de maio 2026. O pedido é efetuado mediante o preenchimento de um formulário, em Excel, disponibilizado em [www.iefp.pt](http://www.iefp.pt) e nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional do IEFP.

O pedido de apoio é apresentado presencialmente, ou através de correio eletrónico, no centro de emprego e formação profissional do IEFP, localizado numa das freguesias identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, através de formulário próprio.

O IEFP decide no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data da apresentação do pedido. Neste caso, a lei não prevê deferimento tácito em caso de ausência de resposta do IEFP.

A primeira prestação é paga até dez dias úteis após a aceitação do pedido e inclui o mês em curso e os meses já vencidos. As prestações seguintes são pagas até ao dia quinze do mês a que dizem respeito.

---

<sup>20</sup> Caso se verifique a descida do nível de emprego, o mesmo deve ser repostado até ao final do segundo mês seguinte àquele em que tenha ocorrido a descida.

<sup>21</sup> Sem prejuízo do aplicável à condição relativa ao cumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores e manutenção dos postos de trabalho.

## 5.2 INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Para além do Incentivo Extraordinário abordado na secção 5.1, foi ainda criado, através do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro (“DL 31-C/2026”), um incentivo financeiro extraordinário, destinado aos trabalhadores independentes cujo rendimento tenha sido diretamente afetado pela situação de calamidade.

Este incentivo tem a duração de 3 meses<sup>22</sup> e destina-se a mitigar quebras significativas de rendimento, assegurando um apoio financeiro temporário em situações de perda de rendimentos decorrente da situação de calamidade.

O apoio corresponde ao valor mensal de **até um duodécimo (1/12) do rendimento anual tributável de 2025, com o limite máximo de 2 vezes a RMMG.**

Se o trabalhador tiver exercido atividade por menos de 12 meses em 2025, ou tiver iniciado atividade em 2026, o cálculo é feito com base nos rendimentos obtidos até ao mês anterior à tempestade Kristin, divididos pelo número de meses em que exerceu atividade.

Para poder beneficiar deste incentivo, o trabalhador independente tem de provar que a sua atividade foi afetada, designadamente devido à perda de instalações, terrenos, veículos ou instrumentos de trabalho essenciais, e que sofreu uma quebra acentuada de rendimentos.

Considera-se que existe uma **quebra acentuada de rendimentos quando a média mensal dos rendimentos for igual ou inferior a 50% da média mensal de rendimentos de 2025:**

- (i) No mês da tempestade e nos dois meses seguintes; ou, em alternativa,
- (ii) Nos três meses seguintes.

Se o trabalhador tiver exercido atividade por menos de 12 meses em 2025, ou tiver iniciado atividade em 2026, a comparação é feita com base na média mensal dos rendimentos obtidos até ao mês anterior à tempestade.

Para beneficiar deste incentivo, o trabalhador independente deve continuar a exercer a sua atividade, pagar as contribuições devidas e manter a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social.

Estas condições têm de estar cumpridas quando o pedido é decidido, para que possa ser aprovado, e devem manter-se durante todo o período em que o trabalhador independente recebe o incentivo.

A primeira prestação do apoio – que inclui o mês em curso e eventuais meses já vencidos – é paga no prazo de dez dias úteis após o IEFP receber o termo de aceitação. As prestações seguintes são pagas até ao dia 15 do mês a que dizem respeito.

Este incentivo pode ser acumulado com outros apoios diretos ao emprego.

---

<sup>22</sup> Existe a possibilidade de prorrogação, mediante avaliação pelo IEFP.

## A. Procedimento

O período de candidatura aos presentes apoios decorre entre o dia 9 de fevereiro e o dia 11 de maio 2026.

O pedido é efetuado mediante o preenchimento de um formulário, em Excel, disponibilizado em [www.iefp.pt](http://www.iefp.pt) e nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional do IEFP.

O pedido de apoio é apresentado presencialmente, ou através de correio electrónico, no centro de emprego e formação profissional do IEFP localizado numa das freguesias que integram um dos Municípios Afetados, através de formulário próprio.

O IEFP profere decisão sobre o pedido no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir da data da apresentação do pedido.

Pode consultar o guia de apoio à candidatura [aqui](#).

## 6. QUADRO-RESUMO DE PRAZOS CRÍTICOS (MEDIDAS COM IMPACTO LABORAL)

MEDIDA	PRAZO DE CANDIDATURA	PRAZO DE DECISÃO
<b>Isenção total de contribuições</b>	30 dias após entrada em vigor (até 8 de março de 2026)	7 dias após entrega do requerimento completo (considera-se aceite após este prazo)
<b>Isenção parcial de contribuições</b>	15 dias após início do contrato ou após entrada em vigor	7 dias após entrega do requerimento completo (considera-se aceite após este prazo)
<b>Incentivo Financeiro Extraordinário</b>	9 de fevereiro a 11 de maio 2026	10 dias úteis após apresentação
<b>Lay-off Simplificado</b>	Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro	Por definir

## 7. MORATÓRIAS FISCAIS

O **Despacho n.º 7/2026-XXV, de 7 de fevereiro**, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, estabelece um regime excepcional de moratórias fiscais.

Deste modo, quaisquer obrigações de natureza fiscal, declarativas ou de pagamento, cujo prazo legal de cumprimento termine entre 28 de janeiro e 31 de março de 2026, poderão ser cumpridas até 30 de abril de 2026, sem aplicação de quaisquer acréscimos ou penalidades.

Esta moratória aplica-se automaticamente aos contribuintes com domicílio fiscal nos Municípios Afetados, bem como aos contribuintes cujos contabilistas certificados tenham sede ou domicílio nesses municípios, desde que, neste último caso, invoquem essa situação no momento da apresentação da defesa.

## 8. SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA A RECONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DO PATRIMÓNIO E DAS INFRAESTRUTURAS

O Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro (o “DL 40-A/2026”) aprovou um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade “Kristin”. O seu âmbito territorial de aplicação restringe-se aos Municípios Afetados, sem prejuízo da sua aplicação ser extensível a situações que apresentem uma conexão material ou funcional com a situação de calamidade declarada.

### 8.1 ISENÇÃO DE CONTROLO PRÉVIO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E DEMOLIÇÃO

Estão isentas de controlo prévio (licença ou comunicação prévia) as operações urbanísticas relativas a obras de reconstrução, alteração, conservação e demolição de edifícios danificados ou afetados na sequência da tempestade “Kristin”, devendo apenas os promotores informar os respetivos municípios, por via eletrónica, sobre o início dos trabalhos no prazo de 1 mês sem mais formalidades.

O mesmo se prevê para as licenças para ocupação do espaço público para a realização das referidas operações urbanísticas, as quais também não se sujeitam ao controlo prévio administrativo desde que se destinem à salvaguarda de pessoas e bens e sejam necessárias por imperiosa necessidade pública, associada à reposição da normalidade. Esta isenção aplica-se apenas pelo prazo de 3 meses após a entrada em vigor do DL 40-A/2026.

Simultaneamente, o diploma prevê a não sujeição a avaliação de impacte ambiental dos projetos que se destinem à reposição da situação previamente existente e licenciada antes da ocorrência da tempestade “Kristin”, esclarecendo-se que a reposição da situação existente não poderá resultar em aumento da volumetria, da área ocupada ou alteração de usos que introduzam novos impactes ambientais.

O diploma prevê ainda a suspensão, pelo período de 3 meses a contar da data da declaração da situação de calamidade, de um conjunto de obrigações:

- (i) A obrigação de autorização prévia da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), prevista nos artigos 11.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, para a realização de trabalhos que envolvam demolição ou remoção de amianto ou de materiais que o contenham;
- (ii) Certas obrigações, previstas no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), para os resíduos resultantes da destruição:
  - a) Obrigação de licenciamento de áreas de armazenagem temporária de resíduos prévias ao seu envio para operadores de tratamento de resíduos, previstas no artigo 59.º do RGGR, desde que garantidas as condições de segurança e de salubridade;

- b) Obrigação de licenciamento do aumento da capacidade de armazenamento dos operadores de tratamento de resíduos, previstas no artigo 59.º do RGGR, desde que garantidas as condições de segurança e de salubridade;
- c) Obrigação de preenchimento de guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos no transporte dos resíduos para locais de armazenamento preliminar ou para operadores de tratamento de resíduos, prevista no artigo 38.º do RGGR, quando o estabelecimento produtor ou detentor dos resíduos não se encontrar inscrito no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- d) Limitação de receção de resíduos não urbanos pelos Sistemas de Gestão de Resíduos para armazenagem antes do envio para operadores de tratamento de resíduos, prevista nos artigos 11.º e 59.º do RGGR;
- e) Pagamento da taxa de gestão de resíduos, prevista no artigo 111.º do RGGR, relativamente aos sistemas municipais.

## **8.2 REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE E CONTRAORDENAÇÕES**

Sem prejuízo da isenção de controlo prévio aqui prevista, as operações urbanísticas continuam sujeitas às normas legais e regulamentares aplicáveis, cujo cumprimento será aferido por via de controlo sucessivo por parte das entidades competentes.

Neste contexto, o diploma prevê que as entidades competentes estão obrigadas a adotar medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística, quando sejam violadas as disposições previstas no diploma, privilegiando-se, desta forma, procedimentos de legalização, antes da aplicação de procedimentos contraordenacionais. Em concreto, o diploma estabelece coimas máximas associadas à falta de comunicação ao município do início das obras, e à falta de notificação obrigatória à ACT para a remoção ou demolição de estruturas que contenham amianto, de EUR 3.740,98 para pessoas singulares, e de EUR 44.891,81, para pessoas coletivas.

## **8.3 GARANTIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

O DL 40-A/2026 prevê um conjunto de medidas com vista a garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, designadamente comunicações eletrónicas:

- (i) Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ficam impedidos de interromper, suspender ou limitar os serviços a utilizadores residentes nos Municípios Afetados em resultado do não pagamento de faturas;
- (ii) Os utilizadores residentes nos Municípios Afetados podem suspender por um período de 3 meses, os seus contratos sem penalizações ou cláusulas adicionais;
- (iii) As empresas devem adotar mecanismos de regularização de dívidas ajustados à capacidade económica dos utilizadores finais, sem aplicação de juros de mora.

#### 8.4 CONDOMÍNIOS

O DL 40-A/2026 regula ainda o acesso aos apoios financeiros previstos na RCM 17-A/2026, no contexto de intervenções em partes comuns de edifícios constituídos em propriedade horizontal.

A administração do condomínio pode atuar como representante de todos os titulares de frações autónomas para efeitos de candidatura e obtenção dos apoios previstos, dispensando a necessidade de atuação individual de cada condómino.

A comparticipação pública corresponde a 100% da despesa elegível remanescente, após dedução de indemnizações de seguro e outros apoios, estando sujeita aos seguintes limites:

- (i) Por edifício constituído em propriedade horizontal, a comparticipação está sujeita ao limite global de EUR 10 000,00;
- (ii) Por edifício constituído em propriedade horizontal, a comparticipação está sujeita ao limite global de EUR 5 000,00, quando a estimativa da despesa elegível tenha por base fotografias apresentadas pelo requerente, ficando dispensada a vistoria ao local.

Para efeitos da reconstrução e reparação das partes comuns de edifícios em propriedade horizontal, são especialmente considerados:

- (i) Reparação, substituição de coberturas e impermeabilizações;
- (ii) Reparação de fachadas e elementos de segurança;
- (iii) Intervenções urgentes de contenção e prevenção de danos adicionais.

Cabe à administração do condomínio assegurar a repartição proporcional entre os condóminos da diferença entre o montante das indemnizações de seguro (ou outros instrumentos contratuais) e o apoio público recebido ao abrigo deste pacote legislativo.

## 9. OUTROS APOIOS

A concessão de apoios está prevista, desde o início, no n.º 5 da RCM n.º 15-B/2026.

Essa norma prevê **cinco tipos de apoios**:

- (i) **Apoios de emergência** para pessoas afetadas que estejam sem acesso a bens essenciais, alojamento ou cuidados de saúde.
- (ii) **Apoio às famílias** das vítimas mortais e às pessoas que tenham sofrido lesões incapacitantes.
- (iii) **Reparação e reconstrução de infraestruturas** e equipamentos municipais e intermunicipais danificados.
- (iv) **Medidas de proteção ambiental** e de recuperação de património cultural e natural afetado.
- (v) **Apoio financeiro complementar** aos seguros, destinado à recuperação de habitação própria e permanente, empresas, veículos e explorações agrícolas e florestais, cujas condições concretas serão definidas por portaria.

O regime destes apoios é desenvolvido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026, de 3 de fevereiro (“**RCM 17-A/2026**”), que estabelece, entre outros aspetos:

- (i) Quem pode candidatar-se.
- (ii) Os tipos de apoios disponíveis.
- (iii) Os limites máximos de financiamento.
- (iv) Os procedimentos de candidatura.
- (v) As regras de decisão e pagamento.
- (vi) A articulação com indemnizações pagas ou a pagar por seguradoras.

Para efeitos de pedidos de apoio são considerados válidos documentos caducados nos 90 dias antes da declaração de calamidade ou que caduquem nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do DL 40-A/2026.

### 9.1 BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS

Nos termos do n.º 1 do Anexo I da RCM 17-A/2026, podem ser considerados beneficiários:

- (i) **Indivíduos que sejam proprietários de habitação** própria e permanente ou arrendatários com contrato de arrendamento devidamente formalizado<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Embora não seja esclarecido pela lei, entendemos que titulares de outros direitos sobre imóveis (como, por exemplo, usufruto ou direito de superfície) também se encontram abrangidos pelo universo de beneficiários dos subsídios.

- (ii) **Indivíduos ou empresas**<sup>24</sup> que exerçam atividade económica e que já estivessem em funcionamento antes da tempestade Kristin.
  - (iii) **Instituições particulares de solidariedade social** e entidades equiparadas, bem como as associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social.
  - (iv) **Instituições de ensino superior**.
  - (v) **Municípios** e outras entidades da administração local responsáveis por infraestruturas e equipamentos.
  - (vi) **Indivíduos ou empresas titulares de explorações agrícolas** e florestais legalmente reconhecidas.
  - (vii) **Entidades públicas ou privadas** titulares de direitos de propriedade, uso ou gestão de património natural, cultural ou desportivo afetado.
- (os “**Beneficiários dos Subsídios**”)

Para poderem beneficiar dos subsídios, estas entidades devem:

- (i) Estar legalmente constituídas.
- (ii) Ter a sua situação tributária e contributiva regularizada.
- (iii) Não se encontrar em situação de incumprimento em projetos financiados por fundos públicos<sup>25</sup>.

Por fim, podem ainda beneficiar famílias que se encontrem em situação de carência ou de perda de rendimento e que necessitem apoio para despesas essenciais à sua subsistência ou à aquisição de bens urgentes e inadiáveis.

## 9.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO

A concessão de subsídios para os Beneficiários dos Subsídios está prevista, de forma abrangente, podendo cobrir danos e despesas diretamente causados pela tempestade Kristin.

No entanto, apesar desta amplitude, existem limitações importantes.

Em primeiro lugar, os subsídios a conceder são subsidiários e de natureza excecional.

Ou seja, os apoios só são atribuídos quando não exista outra forma de compensação. Por exemplo, se o beneficiário tiver direito a receber uma indemnização de um seguro, esse valor deve ser acionado

---

<sup>24</sup> Incluem-se nesta secção (i) empresários em nome individual, (ii) micro, pequenas e médias empresas, (iii) cooperativas, (iv) associações de produtores agrícolas, (v) organizações de produtores e (vi) entidades gestoras de explorações florestais ou silvo-pastoris.

<sup>25</sup> A atestar mediante declaração de honra, sem prejuízo de verificação *a posteriori* pelas entidades competentes.

primeiro. O mesmo se aplica a outros instrumentos de apoio, incluindo fundos europeus (como o PRR ou o PEPAP)<sup>26</sup>.

Em segundo lugar, os apoios estão limitados, por enquanto, a cinco tipos (cfr. secção 9.3 e seguintes *infra*).

Em terceiro lugar, alguns tipos de apoios conhecem limitações de quantia.

Neste sentido, por exemplo, os apoios relativamente à habitação própria permanente têm um limite global máximo de € 10.000,00, por fogo habitacional.

Em quarto lugar, os apoios estão, por enquanto, limitados às quantias transferidas para as entidades que irão conceder os subsídios<sup>27</sup>.

Finalmente, do ponto de vista prático, há ainda algumas medidas que não estão publicadas, não sendo, por isso, conhecido o seu texto final.

Neste sentido, consta do Anexo II deste Guia um quadro-resumo dos apoios.

### 9.3 TIPOS E FORMAS DE APOIOS

De acordo com o Anexo I da RCM 17-A/2026, os Beneficiários dos Subsídios podem receber os seguintes tipos de apoio:

- (i) **Apoios à recuperação de habitação** própria e permanente.
- (ii) **Apoios à recuperação de explorações agrícolas** e de povoamentos florestais<sup>28</sup>.
- (iii) **Apoios à reparação e reconstrução de infraestruturas** rodoviárias e ferroviárias.

---

<sup>26</sup> O n.º 3 do Anexo I da RCM 17-A/2026 estabelece que o valor do apoio incide sobre a diferença entre o dano comprovado e a indemnização pela seguradora, ou da declaração de inexistência ou inaplicabilidade de cobertura relevante.

<sup>27</sup> As entidades que irão conceder subsídios são as seguintes:

- i. Infraestruturas de Portugal, I.P., que tiveram um reforço de 400.000.000,00 €, consignados à recuperação das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias afetadas.
- ii. CCDRs, que tiveram um reforço de 250.000.000,00 €, consignados à finalidade de recuperação imediata de escolas, estradas municipais e outros equipamentos das freguesias ou dos municípios e os apoios à recuperação de habitação própria permanente.
- iii. Sistema integrado de redes de emergência e segurança de Portugal, que teve um reforço de 6.000.000,00 €, consignado ao restabelecimento das comunicações de emergência nos concelhos afetados.
- iv. Património Cultural, I.P. (reforço de 12.000.000,00 €) e Museus de Portugal, E.P.E. (8.000.000,00 €), consignados à recuperação do património cultural afetado.

<sup>28</sup> Inclui-se, designadamente:

- i. Reparação de infraestruturas de rega, caminhos agrícolas ou florestais, muros, vedações, armazéns e outras construções indispensáveis à atividade.
- ii. Substituição de equipamentos e maquinaria agrícola ou florestal.
- iii. Reposição de animais, de culturas permanentes e de povoamentos florestais destruídos ou gravemente afetados.
- iv. Aquisição de alimentação animal.
- v. Medidas de estabilização de solos, controlo de erosão e remoção de material lenhoso derrubado, diretamente causado pelo vento.

- (iv) **Apoios à reparação e reconstrução de infraestruturas** e equipamentos municipais e intermunicipais.
- (v) **Apoios à reparação e reconstrução de infraestruturas** e equipamentos sociais e de saúde.
- (vi) **Apoios à recuperação de património** natural, cultural e desportivo.

Estes tipos de apoio podem ser concedidos segundo as seguintes formas:

- (i) **Subvenções não reembolsáveis** (apoios a fundo perdido).
- (ii) **Linhas de crédito** com bonificação de juros e garantia pública.
- (iii) **Combinação** de modalidades anteriores.

O regime de cada tipo de apoio tem de ser concretizado em detalhe (normalmente através de uma portaria).

Além disso, existe um procedimento geral aplicável a todos os apoios previstos nesta secção, que importa explicar antes de se analisar o regime específico de cada um.

#### **9.4 PROCEDIMENTO**

- (i) A candidatura é apresentada à CCDR da área onde ocorreu o dano, de preferência por via eletrónica, através de formulário próprio.
- (ii) Documentos a juntar:
  - a. Identificação do requerente:
    - Documento de identificação.
    - Número de identificação fiscal.
  - b. Comprovativo da qualidade de Beneficiário dos Subsídios (cfr. secção 9.1):
    - Se for pessoa singular: certidão ou caderneta predial, contrato de arrendamento ou outro documento que comprove que é proprietário (por exemplo, escritura pública) ou legítimo possuidor da habitação danificada.
    - Se se tratar de exploração agrícola: juntar o comprovativo de inscrição no sistema de identificação de parcelas/exploração ou registo equivalente.
  - c. Prova dos danos, nos seguintes termos:
    - Breve descrição do que aconteceu e ligação à tempestade Kristin.
    - Morada completa ou localização georreferenciada do local afetado.
    - Registo fotográfico ou vídeo dos danos, quando existam.
    - Faturas e comprovativos de pagamento de despesas já realizadas para reparar os danos.

- d. Articulação com seguros, nos seguintes moldes:
- Declaração sobre a existência ou inexistência de contratos de seguro, cuja apólice abranja as despesas ou projetos elegíveis.
  - Cópia das apólices de seguro relevantes e da participação de sinistro efetuada junto da seguradora, quando aplicável.
  - Informação, quando disponível, sobre o montante de indemnização já recebido ou previsto.
  - Declaração de que não foram obtidos, ou tendo sido obtidos, declaração dos apoios públicos para os mesmos danos, com identificação do respetivo programa.
- (iii) Autorização para que seja verificada a situação fiscal e contributiva do requerente, a qual deverá estar regularizada.

A CCDR pode ainda pedir esclarecimentos adicionais ou realizar vistorias, se necessário para decidir sobre a candidatura.

#### **A. Apoios relativos à recuperação de habitação própria e permanente**

São elegíveis enquanto despesa as obras e intervenções necessárias à reparação, reabilitação ou reconstrução de habitação própria e permanente danificada pela tempestade Kristin, integrada em edifício situado em concelho abrangido e efetivamente utilizado como residência habitual<sup>29</sup> nos termos da Portaria n.º 63-A/2026/1, de 9 de fevereiro (“**Portaria n.º 63-A/2026/1**”).

De acordo com esta portaria, o valor das despesas elegíveis é estimado pelos serviços municipais ou de outra entidade contratada, podendo usar tabelas de custos padrão.

O apoio cobre 100% da despesa elegível, depois de descontadas:

- (i) Indemnização de seguro.
- (ii) Outros apoios públicos.

O apoio tem como limite máximo global o valor de 10.000 € por fogo habitacional.

Até ao montante de 5.000 €, é dispensada a realização de vistoria, podendo a estimativa basear-se em fotografias ou vídeos<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> São elegíveis, nos termos da RCM n.º 17-A/2026, as despesas de realojamento temporário, quando devidamente justificadas pela impossibilidade de utilização da habitação afetada. No entanto, os termos concretos em que as mesmas serão apoiadas (designadamente, o montante do apoio e a taxa de comparticipação) ainda serão objeto de fixação através de despacho.

<sup>30</sup> A CCDR territorialmente competente válida, a título sucessivo, a estimativa apresentada, podendo, designadamente, escolher uma amostra de candidaturas apresentadas.

Acima de 5.000 € é realizada vistoria por técnicos dos serviços municipais (ou entidade contratada/indicada para o efeito)<sup>31</sup>. A vistoria deve limitar-se a uma validação técnica dos danos.

O pedido deve ser feito, regra geral, online, na plataforma de declaração de prejuízos, gerida pelo sistema de informação de gestão de emergências<sup>32</sup>, através do preenchimento de formulário.

Caso não seja possível fazer online, a candidatura pode ser efetuada fisicamente mediante o preenchimento de formulário próprio, disponível nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia<sup>33</sup>.

Os Beneficiários dos Subsídios (cfr. secção 9.1 *supra*) devem apresentar, no momento de formalização da candidatura:

- (i) Declaração de situação tributária regularizada (por compromisso de honra).
- (ii) Número de IBAN.
- (iii) Número da apólice de seguro, acompanhada, quando seja o caso, da participação de sinistro.
- (iv) Identificação do artigo matricial, ou cópia do contrato de arrendamento.
- (v) Prova dos danos provocados pela tempestade Kristin, através de fotografias ou vídeos, com indicação da respetiva data.
- (vi) Breve descrição dos danos.

O apoio deve ser pago até 3 dias úteis nos casos em que não haja lugar a vistoria ou até 15 dias úteis nos restantes casos. O pagamento é feito por transferência bancária e pode assumir a forma de adiantamento ou reembolso de despesas.

Esta medida entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, mas os seus efeitos retroagem a 28 de janeiro.

## **B. Realojamento temporário**

De acordo com a RCM n.º 17-A/2026, as despesas de realojamento temporário podem ser apoiadas até um limite mensal e por período máximo a fixar em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da coesão territorial, da habitação e da segurança social.

No entanto, à data do presente Guia, esse despacho não se encontra, ainda, publicado.

Em paralelo, o Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços emitiu o Despacho Normativo n.º 1-A/2026, de 9 de fevereiro, o qual criou o programa “O Turismo Acolhe”.

Este programa consiste numa medida de acolhimento temporário sem custos para as populações com necessidades imediatas de alojamento, em resultado da tempestade Kristin e para os trabalhadores de

---

<sup>31</sup> Os serviços municipais podem solicitar a articulação com as juntas de freguesia e a CCDR territorialmente competente, tendo em vista o bom andamento dos processos de atribuição dos apoios.

<sup>32</sup> Disponível no seguinte link: <https://sigecandidaturas.ccdrc.pt/>

<sup>33</sup> Os serviços municipais, em articulação com as juntas de freguesia e a CCDR territorialmente competente são responsáveis por auxiliar os requerentes no correto preenchimento dos formulários de candidatura aos apoios.

entidades públicas e associações destacados para os trabalhos de reconstrução nos Municípios Afetados<sup>34</sup>.

Podem aderir ao programa “O Turismo Acolhe” as empresas do turismo com atividade económica na área do alojamento turístico<sup>35</sup>.

Se a empresa aderente pedir, o Turismo de Portugal suporta o custo do alojamento (com pequeno-almoço), até:

- (i) 60 € por noite e por quarto; ou
- (ii) Se o valor for inferior, o valor que resulte de aplicar 10% de desconto sobre a melhor tarifa disponível no momento do check-in.

O Turismo de Portugal transfere o valor para a empresa no prazo máximo de 5 dias úteis, após receber o pedido. O pedido deve incluir:

- (i) Lista dos quartos ocupados e números de noites.
- (ii) Cópia da declaração exigida para comprovar quem está alojado.
- (iii) Autorização para consulta da situação fiscal e contributiva da empresa.

O pedido é enviado por email para [oturismoacolhe@turismodeportugal.pt](mailto:oturismoacolhe@turismodeportugal.pt).

Só podem ser apresentados pedidos com um intervalo mínimo de 5 dias úteis entre pedidos.

Esta medida entrou em vigor no dia 10 de fevereiro de 2026 e estará em vigor, pelo menos, até dia 28 de fevereiro de 2026, podendo ainda ser prorrogada.

### **C. Recuperação de explorações agrícolas e de povoamentos florestais**

A comparticipação pública, as prioridades e os procedimentos específicos para atribuição dos apoios relativos à recuperação de explorações agrícolas e de povoamentos florestais ainda estão pendentes de portaria.

No entanto, à data do presente Guia, já são conhecidos alguns aspetos deste regime.

Em primeiro lugar, serão elegíveis para os apoios as seguintes intervenções:

- (i) Reparação de infraestruturas de rega, caminhos agrícolas ou florestais, muros, vedações, armazéns e outras construções indispensáveis à atividade.
- (ii) Substituição de equipamentos e maquinaria agrícola ou florestal.

---

<sup>34</sup> Consideram-se “populações com necessidades imediatas de alojamento” as que tenham habitação própria e permanente ou contrato de arrendamento devidamente formalizado num dos Municípios Afetados. Esta qualidade deve ser atestada por declaração emitida pela Câmara Municipal territorialmente competente.

Consideram-se “trabalhadores de entidades públicas e associações destacados” os trabalhadores que disponham de declaração emitida pelo Turismo de Portugal, I.P., na sequência de indicação efetuada pelas respetivas entidades.

<sup>35</sup> Podem ser consultadas as entidades registadas [aqui](#).

- (iii) Reposição de animais, de culturas permanentes e de povoamentos florestais destruídos ou gravemente afetados.
- (iv) Aquisição de alimentação animal.
- (v) Medidas de estabilização de solos, controlo de erosão e remoção de material lenhoso derrubado, diretamente causada pelo vento.

Em segundo lugar, os apoios deverão ser concedidos sob a forma de subvenções não reembolsáveis, devendo ser articuladas com instrumentos de desenvolvimento de política agrícola e florestal<sup>36</sup>.

Em terceiro lugar, a taxa de comparticipação pública poderá chegar a 100% do custo elegível, após dedução de indemnizações recebidas a título de seguro e outros apoios. Encontra-se previsto um limite global máximo de 10.000,00 € por exploração agrícola e florestal.

Este apoio será pago pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas.

As regras relativas a este apoio serão ainda densificadas através de portaria, a ser aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

#### **D. Apoio extraordinário a produtores pecuários e apicultores**

Encontra-se ainda prevista a concessão de dois apoios específicos:

- (i) **Produtores pecuários**: apoio para compra de alimentação animal destinado a produtores afetados pela tempestade Kristin que tenham explorações com bovinos, ovinos ou caprinos.

O apoio é financiado pelo Ministério das Finanças, com um montante máximo global de 3 milhões de euros.

- (ii) **Apicultores**: apoio para compra de alimentação para colónias de abelhas cujos apiários tenham sido afetados pela tempestade Kristin.

Este apoio será pago pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas.

O regime concreto destes apoios deverá ainda ser densificado através de portaria ou despacho do Governo.

#### **E. Compensação salarial a profissionais da pesca**

Os profissionais da pesca têm direito a uma compensação salarial desde o primeiro dia em que as embarcações ficaram totalmente imobilizadas ou desde a data em que foi determinada a interdição de pescar pela entidade competente.

Este apoio será pago pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas.

---

<sup>36</sup> Neste sentido, o Despacho n.º 1335-A/2026, de 4 de fevereiro, reconhece a Tempestade Kristin como fenómeno meteorológico adverso para efeitos de acesso aos fundos do PEPAC, desde que se encontrem igualmente preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria n.º 240/2025/1, de 27 de maio.

## **F. Restauro de património cultural**

A comparticipação pública, as prioridades e os procedimentos específicos para atribuição dos apoios relativos à recuperação de património cultural estão ainda pendentes da publicação de portaria.

À data do presente Guia, sabe-se apenas que serão consideradas ações de restauro as intervenções de reparação e recuperação de bens do património cultural que estejam classificados, em vias de classificação ou inventariados pelas entidades competentes da administração central ou local, e que apresentem manifesto interesse municipal.

O regime concreto deste apoio deverá ainda ser densificado através de portaria ou despacho do Governo

## **G. Reconstrução de infraestruturas e equipamento municipais**

A comparticipação pública, as prioridades e os procedimentos específicos para atribuição dos apoios relativos à recuperação de infraestruturas e equipamento municipais ainda estão pendentes da publicação de despacho<sup>37</sup>.

No entanto, à data do presente Guia, sabe-se que são elegíveis projetos de reparação e reconstrução de infraestruturas e equipamentos municipais de suporte às populações, nomeadamente:

- (i) Vias municipais estruturantes e respetivos sistemas de drenagem.
- (ii) Redes municipais de abastecimento de água, saneamento e águas pluviais.
- (iii) Equipamentos escolares, desportivos, culturais e sociais.

## **H. Apoios às famílias em situação de carência ou de perda de rendimento**

Têm direito a receber este apoio social:

- (i) As famílias que se encontrem em situação de carência ou de perda de rendimento; e
- (ii) Necessitem de proceder a despesas necessárias à sua subsistência.

Estes apoios podem ser concedidos sob as seguintes formas:

- (i) Subsídios eventuais ou excecionais.
- (ii) Subsídios de natureza pecuniária ou em espécie.

O valor do subsídio é de montante variável e definido pela Segurança Social após avaliação do agregado familiar, tendo em conta os seus rendimentos e as despesas a realizar. Em regra, o apoio pode ir até ao valor de 1 Indexante do Apoio Social (“IAS”) (537,13€) por cada elemento do agregado, com um limite máximo de 2 IAS (1074,26€) por agregado, podendo esse limite ser excepcionalmente aumentado<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Despacho conjunto pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, coesão territorial e das infraestruturas.

<sup>38</sup> Mediante autorização do serviço competente da segurança social, até ao limite máximo de 2 IAS por cada elemento do agregado familiar.

O subsídio pode ser pago uma única vez ou em prestações mensais, até um máximo de 12 meses.

O pedido é feito através de formulário disponível no site da Segurança Social<sup>39</sup>.

A Segurança Social ou os Espaços do Cidadão prestam apoio no seu preenchimento e solicitam os documentos comprovativos<sup>40</sup>.

A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 5 dias úteis, considerando-se aceite se não houver resposta nesse prazo.

O pagamento pode ser feito em numerário ou por transferência bancária, ao beneficiário, ao requerente autorizado ou diretamente ao fornecedor do bem ou serviço.

O beneficiário deve comunicar qualquer alteração relevante da sua situação, sob pena de ter de devolver os montantes indevidamente recebidos.

### **I. Apoios às instituições particulares de solidariedade social e equiparadas**

Têm direito a receber este apoio social as IPSS que tenham como valência servir de residência para pessoas idosas, crianças, jovens, vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência institucionalizadas e pessoas sem-abrigo, e levem a cabo ações de solidariedade nos Municípios Afetados.

Os apoios são conferidos às IPSS, em função das suas necessidades, a atribuir mediante candidatura apenas comprovada posteriormente pela Segurança Social<sup>41</sup>.

O montante da comparticipação financeira da Segurança Social nas respostas sociais pode manter-se igual ou até superior à do mês anterior, pelo tempo estritamente necessário.

As IPSS podem ainda reforçar ou alargar temporariamente os seus serviços, desde que garantidas as condições de segurança e em articulação com a Segurança Social.

Os subsídios atribuídos devem ser objeto de prestação de contas no prazo máximo de 60 dias após o pagamento, acompanhada dos respetivos comprovativos de despesa.

---

<sup>39</sup> Disponível no seguinte link: <https://www.seg-social.pt/ptss/pssd/menu/acao-social/apoios-respostas-sociais/apoios-excepcionais-tempestade>

<sup>40</sup> O serviço competente da segurança social pode solicitar os meios de prova adequados à comprovação da situação do indivíduo ou da família.

<sup>41</sup> O financiamento destes apoios provém do Orçamento de Estado.

## 10. MEDIDAS ESPECIAIS NO SETOR ENERGÉTICO

De modo a garantir a continuidade do serviço de fornecimento de eletricidade e a minimização de encargos, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) aprovou o [Regulamento n.º 131-A/2026, de 5 de fevereiro](#).

Em termos sintéticos, a ERSE aprovou três medidas<sup>42</sup>.

- (i) A primeira medida determina que os operadores da rede de distribuição não podem cortar o fornecimento de eletricidade nem reduzir a potência contratada, por motivo imputável ao cliente, nos pontos de entrega em baixa tensão.

Mantém-se a possibilidade de interrupção sempre que esta seja necessária para garantir a segurança de pessoas e bens.

Assim, se um comercializador solicitar a interrupção do fornecimento ou a redução da potência por motivo imputável ao cliente, o operador da rede deve recusar esse pedido enquanto esta medida estiver em vigor.

- (ii) A segunda medida determina que, sempre que um ponto de fornecimento tenha ficado sem eletricidade devido à tempestade Kristin, o operador da rede de distribuição deve conceder um desconto aos comercializadores.

Esse desconto corresponde ao valor cobrado pela potência contratada durante o período em que o fornecimento esteve interrompido.

Os comercializadores, por sua vez, têm de refletir esse desconto na fatura dos clientes afetados, garantindo que a compensação chega efetivamente ao consumidor final.

- (iii) Por último, nos casos em que tenha havido interrupção de fornecimento devido ao evento, os operadores de rede devem considerar, durante os dias em que a interrupção se manteve, que o consumo foi zero.

Isto significa que, para efeitos de estimativas, não pode ser imputado qualquer consumo aos clientes nesses dias.

Desta forma, evita-se que os consumidores sejam faturados com base em consumos estimados durante períodos em que não tiveram eletricidade.

Estas medidas têm carácter automático, ou seja, para beneficiar das mesmas não é necessária qualquer candidatura.

---

<sup>42</sup> As medidas têm efeito retroativo a 28 de janeiro de 2026.

## 11. CARTÃO DE CIDADÃO

A Portaria n.º 62/2026/1, de 6 de fevereiro, criou um regime temporário que dispensa o pagamento da taxa de renovação do cartão de cidadão quando este tenha sido perdido, extraviado ou danificado devido à tempestade Kristin, nos Municípios Afetados.

Esta isenção aplica-se aos pedidos de renovação apresentados até dia 31 de março de 2026.

## 12. PORTAGENS

O Comunicado de 5 de fevereiro refere que o Governo aprovou um decreto-lei que estabelece, de forma excepcional e temporária, a isenção do pagamento de portagens para veículos que circulem com origem ou destino nos seguintes troços<sup>43</sup>:

- (i) A8, entre Valado de Frades e Leiria Nascente.
- (ii) A17, entre a ligação à A8 e Mira.
- (iii) A14, entre Santa Eulália e Ança.
- (iv) A19, entre Azoia e São Jorge.

Após o Comunicado de 5 de fevereiro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 40-B/2026, de 13 de fevereiro, que esclarece que esta medida se aplicou entre as 00h00 do dia 4 de fevereiro de 2026 e as 24h do dia 15 de fevereiro de 2026.

---

<sup>43</sup> Embora o decreto-lei ainda não tenha sido publicado entende-se que, na prática, as portagens não estarão a ser cobradas nos pontos acima enunciados.

### 13. SUSPENSÃO DE PRAZOS

Durante a situação de calamidade:

- (i) Suspenderam-se os prazos para a prática de atos em procedimentos administrativos cujos órgãos estejam localizados nos Municípios Afetados.
- (ii) Suspenderam-se, igualmente, os prazos para a prática de atos por sujeitos passivos com domicílio fiscal nos Municípios Afetados ou por aqueles cujos contabilistas certificados tenham sede ou domicílio nesses municípios, no âmbito de procedimentos tributários em curso (a título de exemplo, resposta a notificações da Autoridade Tributária e Aduaneira).

Em consequência, ficam também suspensos os prazos para decisões ou atos da Autoridade Tributária e Aduaneira que dependam da prévia atuação dos sujeitos passivos ou dos seus contabilistas certificados (como, por exemplo, o prazo para decisão de um procedimento após o exercício do direito de audição pelo contribuinte).

A suspensão não se aplica a procedimentos relacionados com reconstrução e apoio às populações e também não abrange decisões urgentes e indispensáveis ao exercício de direitos fundamentais.

Por outro lado, o Comunicado de 5 de fevereiro refere que o Governo aprovou uma proposta de lei que cria um regime excecional e temporário, determinando a aplicação do regime das férias judiciais – com suspensão de prazos processuais – aos processos que correm nos tribunais situados nos Municípios Afetados.

No entanto, essa proposta de lei ainda não deu entrada na Assembleia da República, razão pela qual também não está disponível o seu texto legislativo, que, em qualquer caso, carecerá ainda de aprovação pela Assembleia da República.

## 14. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### 14.1 REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O DL 40-A/2026 prevê um regime excecional para a contratação pública de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que se destinem à reconstrução e reabilitação das áreas afetadas e à prestação de apoio às populações.

Quaisquer entidades adjudicantes podem, para efeitos da celebração daqueles contratos:

- (i) Adotar o procedimento de ajuste direto, independentemente do valor; e ainda,
- (ii) Em caso de urgência absolutamente inadiável, designadamente, para a salvaguarda de pessoas e bens, adotar procedimento de ajuste direto simplificado, até ao limite de EUR 500.000,00, para a formação de contratos de empreitada e até ao limite de EUR 100.000,00, para os demais contratos.

A formação destes contratos beneficia ainda de medidas excecionais ao nível:

- (i) Da escolha das entidades convidadas, não se lhes aplicando as limitações normais previstas nos números 2 a 4 e 6, do artigo 113.º, do Código dos Contratos Públicos;
- (ii) Da dispensa de prestação de caução por parte do adjudicatário;
- (iii) Do regime de adiantamentos de preço, permitindo-se ao contraente público que efetue adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, sem observância dos pressupostos previstos nos números 1 a 3, do artigo 292.º, do Código dos Contratos Públicos considerando-se os adiantamentos realizados imputados aos pagamentos contratualmente previstos segundo fórmula a acordar pelas partes no momento da realização de cada adiantamento.

É ainda previsto um regime excecional de dispensa de autorização administrativa para a contratação de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como de quaisquer trabalhos especializados, destinados a suportar tecnicamente ou a aconselhar a atividade de reconstrução e reabilitação das áreas afetadas e de prestação de apoio às populações.

### 14.2 AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Aos procedimentos de contratação pública realizados ao abrigo do DL 40-A/2026 aplicam-se regras de autorização de despesa excecionais para a celebração de contratos até ao valor global máximo de EUR 20.000.000,00 por ministério, salvo autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em particular, o diploma estabelece um conjunto de situações relacionadas com os procedimentos de formação de contratos para as quais se aplica a figura do deferimento tácito:

- (i) Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei e referentes ao respetivo programa orçamental, incluindo os reforços aprovados, consideram-

se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridos 5 dias após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar;

- (ii) As despesas plurianuais que resultem do Decreto-Lei n.º 40-A/2026 consideram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento no prazo de 8 dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;
- (iii) As alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços», do respetivo programa orçamental, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março (que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2025), ou aquele que lhe venha a suceder, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, e consideram-se tacitamente deferidas no prazo de 5 dias (com exceção dos reforços do agrupamento 02 por contrapartida do agrupamento 01 - Despesas com pessoal);
- (iv) Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a utilização de verbas da reserva setorial para o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 40-A/2026, esta considera-se tacitamente deferida decorridos 5 dias após apresentação do respetivo pedido.

### **14.3 EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS**

No âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, o DL 40-A/2026 prevê as seguintes medidas excecionais relativas à execução de empreitadas de obras públicas:

- (i) Empresas habilitadas por título de alvará podem executar obras correspondentes à classe imediatamente superior àquela que detêm, bem como a faculdade de prorrogação dos prazos para a execução das empreitadas de obras públicas.
- (ii) Empreiteiros podem modificar unilateralmente o plano de trabalhos dos demais contratos, os prazos parciais e o prazo global contratualmente previsto, na estrita medida do necessário e conquanto, por comprovada insuficiência de mão-de-obra ou equipamentos, se revele objetivamente impossível o cumprimento pontual do contrato celebrado ao abrigo deste diploma e de todos ou parte dos demais contratos.

Para o exercício desta faculdade, o empreiteiro deve:

- (a) Dirigir uma comunicação escrita ao dono de obra, em prazo não inferior a 5 dias relativamente à data pretendida para a entrada em vigor das alterações pretendidas.

- (b) Acompanhar a comunicação do plano de trabalhos modificado, bem como do plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, do qual não pode resultar um aumento do preço contratual.

A prorrogação do contrato não pode ser superior a 3 meses, nem implicar perda de financiamento através de fundos europeus ou prejuízo para as condições técnicas e de segurança de execução da obra.

- (iii) Empreiteiros podem suspender, total ou parcialmente, os prazos de execução dos contratos de empreitada de obras públicas que tenham por objeto a construção ou conceção-construção de equipamentos críticos, de unidades de saúde, de estabelecimentos de ensino, de apoio social e de infraestruturas rodoviárias, ferroviárias e militares.

À semelhança do previsto na alínea (ii) *supra*, esta suspensão só será admissível se os empreiteiros suspenderem, de forma parcial ou total, os trabalhos de um ou vários dos demais contratos de empreitada de obras públicas de que são parte, na estrita medida do necessário e conquanto, por comprovada insuficiência de mão-de-obra ou equipamentos, se revele objetivamente impossível o cumprimento pontual do contrato celebrado ao abrigo do DL 40-A/2026 e de todos ou parte dos demais contratos.

O exercício desta faculdade deve ser antecedido de comunicação, conforme descrito nas alíneas (a) e (b) *supra*, e não pode ser superior a 6 meses.

Quer a prorrogação, quer a suspensão total ou parcial, não conferem ao empreiteiro o direito a qualquer compensação, designadamente, pelos custos de maior permanência na obra.

## 15. CEDÊNCIA DE IMÓVEIS DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO

As entidades públicas que tenham a seu cargo a gestão de imóveis do domínio privado do Estado podem cedê-los, de forma gratuita ou paga, para:

- (i) Acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade; ou
- (ii) Instalação de atividades económicas afetadas.

A cedência para estes fins dispensa formalidades, com a exceção de comunicação ao Ministério das Finanças e da tutela.

Além disso, as entidades cedentes podem celebrar contratos de arrendamento ou cedência temporária e gratuita para reinstalar os seus próprios serviços, também sem formalismos prévios.

## 16. AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Os projetos nos Municípios Afetados encontram-se dispensados de avaliação de impacte ambiental, desde que se destinem à reposição da situação previamente existente e licenciada aos eventos que causaram a declaração de calamidade.

Para efeitos da concretização do termo “reposição da situação previamente existente”, o legislador esclarece que serão os projetos dos quais não resulte aumento da volumetria, da área ocupada ou a alteração dos usos que introduzam novos impactes<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> N.º 2 do artigo 8.º do DL 40-A/2026.

## 17. LIMPEZA E REMOÇÃO DE AMIANTO

Durante 3 meses após a declaração da situação de calamidade (podendo ser prorrogado), deixa de ser necessária a autorização prévia da ACT para trabalhos de demolição, remoção, transporte ou eliminação de amianto em edifícios, equipamentos, veículos, navios, material ferroviários ou outras infraestruturas afetadas.

No entanto:

- (i) Continua a ser obrigatória a notificação prévia à ACT antes do início dos trabalhos.
- (ii) Mantêm-se todas as regras de segurança e saúde no trabalho, incluindo o respeito pelos limites legais de exposição ao amianto e a adoção de medidas preventivas adequadas.

## 18. GESTÃO DE RESÍDUOS

Durante 3 meses após a declaração da situação de calamidade (podendo ser prorrogado), e apenas para resíduos resultantes da destruição, ficam suspensas várias obrigações do RGGR, nomeadamente:

- (i) Licenciamento de áreas temporárias de armazenamento.
- (ii) Licenciamento de aumentos de capacidade de armazenamento.
- (iii) Emissão de guias eletrónicas de transporte, em certos casos<sup>45</sup>.
- (iv) Limites à receção de resíduos não urbanos.
- (v) Pagamento da taxa de gestão de resíduos pelos sistemas municipais.

Apesar desta simplificação, os operadores continuam obrigados a registar e reportar os resíduos rececionados. Para efeitos da taxa de gestão de resíduos de 2026, os quantitativos relacionados com a tempestade devem ser comunicados até 31 de janeiro de 2027.

---

<sup>45</sup> De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do DL 40-A/2026, aplica-se esta exceção sempre que o estabelecimento produtor ou detentor dos resíduos não se encontrar inscrito no sistema integrado de licenciamento do ambiente.

## 19. GARANTIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Durante a situação de calamidade:

- (i) Os prestadores de serviços públicos essenciais (incluindo comunicações eletrônicas) não podem interromper, suspender ou limitar o serviço por falta de pagamento a clientes localizados nos Municípios Afetados.
- (ii) No setor das comunicações, os clientes podem pedir a suspensão do contrato até 3 meses, sem penalizações.
- (iii) Se existirem valores em dívida, as empresas devem propor um plano de pagamento ajustado à capacidade financeira do cliente, sem cobrança de juros de mora relativos a esse período.

## 20. DIFERIMENTO DE SUBSÍDIOS REEMBOLSÁVEIS

As empresas afetadas podem pedir o adiamento por 24 meses das prestações de subsídios reembolsáveis<sup>46</sup> que se vençam a partir de 28 de janeiro de 2026, sem aplicação de juros ou de qualquer outra penalidade.

Para beneficiarem deste diferimento, as empresas sediadas nos Municípios Afetados devem:

- (i) Apresentar requerimento dirigido à entidade responsável pela gestão do sistema de incentivo, instruído com declaração comprovativa dos prejuízos sofridos<sup>47</sup>.
- (ii) O requerimento deve ser apresentado no prazo de 30 dias contados da data de vencimento da primeira prestação que ocorra após o início do período de diferimento.

A entidade responsável pela gestão do incentivo decide no prazo de 20 dias. O diferimento determina a recalendarização integral do plano de reembolso, mantendo-se inalterados o número, o montante e a periodicidade das prestações, com deslocação de todos os vencimentos por um período de 24 meses.

---

<sup>46</sup> No âmbito do sistema de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou Portugal 2020.

<sup>47</sup> Emitida pela CCDR territorialmente competente ou, em alternativa, pelo município.

## **21. ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO POR GROSSO**

Durante 30 dias após a entrada em vigor do DL 40-A/2026, os estabelecimentos de comércio por grosso alimentar podem vender diretamente ao público, acumulando temporariamente a atividade de retalho.

## Advogados de contacto:



**Marta Pontes**

**Sócia**

Fiscal

+351 213 515 375

[marta.pontes@uria.com](mailto:marta.pontes@uria.com)

---



**João Louro e Costa**

**Counsel**

Direito Público e Energia

+351 210 920 136

[joao.lourocosta@uria.com](mailto:joao.lourocosta@uria.com)

---



**Hélder Frias**

**Sócio**

Financeiro e Bancário

+351 210 308 649

[helder.frias@uria.com](mailto:helder.frias@uria.com)

---



**André Pestana Nascimento**

**Sócio**

Laboral

+351 213 583 008

[andre.pestana@uria.com](mailto:andre.pestana@uria.com)

---



**Gonçalo Reino Pires**

**Sócio**

Imobiliário e Urbanismo

+351 210 920 194

[goncalo.reinopires@uria.com](mailto:goncalo.reinopires@uria.com)

---

# ANEXO I

## Medidas Kristin:

- (i) [Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro.](#)
- (ii) [Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro.](#)
- (iii) [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026, de 3 de fevereiro.](#)
- (iv) [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-B/2026, de 3 de fevereiro.](#)
- (v) [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-C/2026, de 3 de fevereiro.](#)
- (vi) [Despacho n.º 1335-A/2026, de 4 de fevereiro.](#)
- (vii) [Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026, de 5 de fevereiro.](#)
- (viii) [Decreto-Lei n.º 31-A/2026, de 5 de fevereiro.](#)
- (ix) [Decreto-Lei n.º 31-B/2026, de 5 de fevereiro.](#)
- (x) [Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro.](#)
- (xi) [Regulamento n.º 131-A/2026, de 5 de fevereiro.](#)
- (xii) [Portaria n.º 62/2026/1, de 6 de fevereiro.](#)
- (xiii) [Portaria n.º 63-A/2026/1, de 9 de fevereiro.](#)
- (xiv) [Despacho Normativo n.º 1-A/2026, de 9 de fevereiro.](#)
- (xv) [Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro.](#)
- (xvi) [Decreto-Lei n.º 40-B/2026, de 13 de fevereiro.](#)



## ANEXO II

Tipos de Apoio	Entidade competente	Montante máximo	Taxa de participação	Forma do apoio	Portaria publicada
Recuperação de habitação	CCDR	10.000 €, por fogo habitacional	100%	Adiantamento ou reembolso de despesas	Sim. Portaria n.º 63-A/2026/1
Realojamento temporario	CCDR	Por determinar	Por determinar	Não definido	Por publicar
Intervenções em explorações agrícolas e florestais	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.	10.000 €, por exploração agrícola e florestal	Até 100%	Subvenção não reembolsável	Por publicar
Apoio a produtores pecuários	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.	Por determinar	Por determinar	Não definido	Por publicar
Apoio a apicultores	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.	Por determinar	Por determinar	Não definido	Por publicar
Compensação salarial a profissionais da pesca	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.	Por determinar	Por determinar	Não definido	Por publicar
Restauro de património cultural	Património Cultural, I.P. e Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E.	Por determinar	Por determinar	Não definido	Por publicar
Reconstrução de infraestruturas e equipamentos municipais	CCDR	Por determinar	Por determinar	Não definido	Por publicar
Apoios sociais – famílias carenciadas	Segurança Social	Limite máximo de 2 IAS (1074,26€) por agregado familiar. Excecionalmente	N/A	Subsídio eventual ou excecional.	Não está prevista a obrigatoriedade de regulamentação

Tipos de Apoio	Entidade competente	Montante máximo	Taxa de participação	Forma do apoio	Portaria publicada
		poderá ser concedido até 2 IAS por elemento do agregado familiar		Subsídio de natureza pecuniária ou em espécie.	
Apoios sociais – IPSS	Segurança Social	Não está previsto limite máximo.	N/A	Subsídio de carácter eventual	Não está prevista a obrigatoriedade de regulamentação